



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001165-82.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS MATIAS JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001165-82.2021.8.26.0114
Apelante: Francisco de Assis Matias Junior
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Juiz prolator: Juliana Pires Zanatta Cherubim
Comarca: Campinas
Voto nº 3738

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍCIA MÉDICA. PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível contra sentença que concedeu ao autor o auxílio-doença acidentário pelo período de 27/02/2020 a 02/06/2020, reconhecendo a incapacidade total e temporária no referido intervalo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se o auxílio-doença acidentário concedido ao autor pode ser prorrogado além do período fixado na sentença, com base na alegação de necessidade de nova perícia pelo INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O perito judicial atesta que a incapacidade do autor foi total e temporária no período de 27/02/2020 a 02/06/2020, sendo este prazo suficiente para a recuperação da lesão constatada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (auxiliar de rampa) alegando que sofreu acidente típico em 27/02/2020 lesionando a mão esquerda, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado procedente, para conceder ao autor o auxílio-doença acidentário no período de 27/02/2020 à 02/06/2020, acrescidos de juros e correção monetária. (fls. 274/277)

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou-se

sobre a desnecessidade da subida dos autos para apreciação do reexame necessário em razão da condenação não ultrapassar 1.000 salários-mínimos (fls. 286/287).

Indignado, apela o autor requerendo que seja reconhecido o direito ao recebimento do benefício de fevereiro de 2020 até que o requerente passe por nova perícia junto ao INSS e tenha a alta médica ou prorrogação do benefício. Pede, assim, a reforma da sentença. (fls. 288/299).

A decisão não foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A decisão condenatória é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Consta nos autos que o autor sofreu acidente típico em 27/02/2020, lesionando os dedos da mão esquerda, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica (fls. 199/219), o perito constatou que: *“parte requerente é portadora das seguintes doenças: 1) Sequela de trauma e fratura no III dedo da mão direita, CID: S62.6. A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em 27/02/20. A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões. Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma conservadora- imobilização com tala. Durante o*

pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido por, aproximadamente, 30 dias. Não houve reabilitação ou readaptação. Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora trabalha e não recebe benefício previdenciário. Autor não apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual.”
Concluindo que: “*Em virtude do quadro clínico, existiu incapacidade total e temporária entre o acidente (27/02/20) até 02/06/20. Período suficiente para cura da lesão (fratura) apresentada. a incapacidade e é parcial e temporária.*”

As partes tiveram ciência do laudo e o autor impugnou (fls. 224/231). Os autos retornaram ao perito que respondeu aos quesitos e ratificou sua conclusão. (fls. 253/256)

Diante disso, a MM. Juíza “a quo” deferiu o auxílio doença no período de 27/02/20 à 02/06/20.

O recurso do autor não deve prosperar.

Não há possibilidade de concessão de benefício por período superior ao estabelecido, pois o laudo pericial constatou que a incapacidade do requerente foi total e temporária apenas no intervalo de 27/02/2020 a 02/06/2020. Ainda que o autor sustente a necessidade de continuidade do benefício até a realização de nova perícia pelo INSS, a fixação do período de incapacidade é questão técnica devidamente avaliada pelo perito, não cabendo sua extensão sem comprovação médica que justifique a prorrogação.

De fato, a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que a lesão que deu origem ao auxílio-doença previdenciário do autor teve gênese ocupacional, não havendo outro deslinde possível ao feito além da procedência do pedido de conversão daquele benefício no homônimo acidentário.

Com efeito, a conversão da natureza dos benefícios não gera repercussão econômica, visto que a norma vigente na data de afastamento do trabalho previa que tanto o auxílio-doença previdenciário como o homônimo acidentário deveriam ser pagos à base de 91% do salário-de-benefício.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do obreiro.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator